

Um Legislativo para todos!

Levy Gasparian
CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, apresenta, para apreciação do duto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Dispõe sobre a regulamentação da Lei de Mais-Valia e dá outras providências.

Art. 1º - As construções irregulares existentes até a data da publicação desta Lei poderão ser aprovadas, mediante o pagamento da importância correspondente à mais-valia, desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Entende-se como mais-valia a obra de construção, modificação ou acréscimo existente executada em desacordo com as normas urbanísticas vigentes.

Art. 3º - Considerar-se-ão existentes a construção, a modificação ou o acréscimo que estejam concluídos e em condições de habitabilidade, devendo ser aprovados com, no mínimo, 03 (três) fotos em tamanho 10 x 15.

Art. 4º - Constituem casos de interesse coletivo, portanto insusceptíveis de legalização, as obras:

- I. Situadas em áreas “non aedicandi”, pública e de uso comum e em faixa de escoamento de águas pluviais ou de proteção a rios e lagoas;
- II. Situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental e histórico, sem parecer favorável do órgão competente;
- III. Situadas sobre os passeios públicos;

Art. 5º - A legalização de obras, desmembramentos e remembramentos, sobre as quais haja questionamento na justiça, envolvendo direitos de condomínio ou vizinhos, ficará condicionada à decisão final da Ação respectiva.

Coming up

Coming up

Coming up

Alexandre Costa de
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Art. 5º - A legalização de obras, desmembramentos e remembramentos, sobre as quais haja questionamento na justiça, envolvendo direitos de condomínio ou vizinhos, ficará condicionada à decisão final da Ação respectiva.

Art. 6º - Fica vedada a legalização de construções que não apresentem condições de segurança, habitabilidade e higiene, que tiverem em seu início alguma notificação, embargo ou multa, resultante das irregularidades expressas neste artigo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Obras, através do serviço de fiscalização, deverá notificar e lançar de ofício os casos de irregularidades de construção previstos nesta Lei, para fins de legalização. Assim como o contribuinte, mesmo que não esteja notificado, nos termos deste artigo, poderá legalizar sua construção, desde que seu pedido se enquadre nesta Lei.

Art. 8º - Os débitos aprovados em decorrência do disposto nesta Lei serão objetos de inscrição da Dívida Ativa Municipal para cobrança judicial, se não quitadas no prazo legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comendador Levy Gasparian, em 17 de março de 2021.

Justificativa

A principal meta deste projeto é legalizar obra de construção, modificação ou acréscimo existente executada em desacordo com as normas urbanísticas vigentes. Esta iniciativa facilita a legalização de construções irregulares que estejam dentro das normas susceptíveis para tal ato, além de ajudar a aumentar a arrecadação municipal.


Sérgio Nepomuceno de Souza
Vereador

EMBRASS

CONFIDENTIAL

EMBRASS

FOLHA 04 PROC. 014/2021
Alexandra Costa Silveira
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1



Um Legislativo para todos!

Levy Gasparian
CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

Projeto

Emenda Aditiva 01/2021

REPROVADO

POR: Juntos a 100%
Suas votos a um

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

O Vereador que esta subscreve apresenta, para apreciação do douto Plenário, as seguintes Emendas Aditivas ao Projeto de Lei nº 003/2021 de autoria do Vereador Sergio Nepomuceno de Souza:

Art. 1º - ...

§ 1º Para o cálculo da importância a ser recolhida nas hipóteses constantes desta lei, será utilizado o percentual de 0,8% sobre o valor da obra objeto de regularização calculada nos termos do art. 212 da Lei nº 043 de 27 de dezembro de 1993.

§ 2º Isenção, se praticada por particular proprietário, em unidade residencial, única propriedade imobiliária do requerente no Município, com área máxima construída, incluindo o acréscimo objeto de regularização, até oitenta metros quadrados;

§ 3º A emissão de licença é condicionada ao pagamento integral do valor da contrapartida.

§ 4º Excetuam-se da cobrança de que trata o caput deste artigo as áreas ocupadas por templos religiosos albergados pela imunidade tributária.

§ 5º A importância a ser recolhida nas hipóteses constantes deste artigo poderão ser objeto de parcelamento, condicionado ao requerimento do interessado e estará sujeito aos mesmos critérios previstos no §1º do art. 289 da Lei nº 043 de 27 de dezembro de 1993, sem prejuízo do disposto no §2º.

Art. 6º - ...

§ 1º - Os meios para a comprovação de condições de segurança, habitabilidade e higiene deste artigo serão objeto de regulamentação.

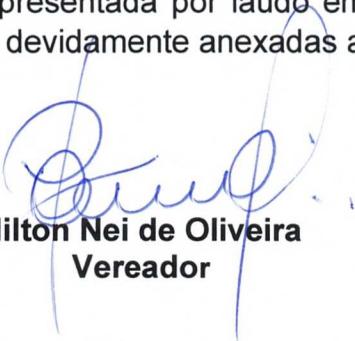
CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO

§ 2º - No caso de ausência da regulamentação de que trata o parágrafo anterior, a comprovação deverá ser apresentada por laudo emitido pela Secretaria de Obras e Secretaria de Saúde, devidamente anexadas aos autos.


Nilton Nei de Oliveira
Vereador

EL BRAVO

EL BRAVO

EL BRAVO